



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-03667/08**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Caaporã. Análise dos gastos com locação de veículos e combustíveis. Exercício 2005. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 1212 /2010**

#### **RELATÓRIO:**

*O presente processo, formalizado por força do Acórdão AC1 TC 196/2008, datada de 13/03/2008, versa acerca da análise dos gastos, realizados pela Prefeitura Municipal de Caapora, exercício 2005, com locação de veículos.*

*Atendendo ao Aresto, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, depois de feitas solicitações de documentos à autoridade competente, assim como, inspeção local, emitiu relatório preambular (fls. 141/150), acusando as seguintes irregularidades:*

- 1 – Divergência entre as informações inseridas no SAGRES sobre os veículos pertencentes ao município e os documentos fornecidos in loco pela Prefeitura Municipal;*
- 2 – Existência, no patrimônio municipal, de veículos em estágio de sucateamento;*
- 3 – Extravio de 32 (trinta e dois) veículos pertencentes à frota municipal;*
- 4 – Divergência entre as informações inseridas no SAGRES sobre os veículos locados ao município e os documentos fornecidos in loco pela Prefeitura Municipal;*
- 5 – Despesas excessivas com locação de veículos, no valor total de R\$ 171.180,00;*
- 6 – Despesas não licitadas com locação de veículos, no montante R\$ 201.110,00;*
- 7 – Despesas irregulares com aquisição de sobressalentes, no montante de R\$ 106.244,74, e com fornecimento de combustíveis, no valor total de R\$ 464.378,79.*

*Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação da ex-Prefeita, a qual veio aos autos (fls. 161), através de seu representante legal, solicitar dilação de prazo para apresentação de contrarrazões, cujo pedido foi deferido pelo Relator (fl. 160).*

*Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano corrente, a Secretaria da 1ª Câmara (fl. 165) certificou que, mesmo regularmente notificado, o representante legal da ex-Alcaidessa municipal permaneceu inerte frente ao escoar do prazo regimental concedido.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 964/2010, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, alvitrou pela(o):*

- Irregularidade dos gastos realizados pelo Município de Caaporã durante o exercício de 2005 com locação de veículos;*
- Imputação das despesas não comprovadas, na forma apurada pela Auditoria, à ex-Gestora, Srª Jeane Nazário dos Santos;*
- Aplicação de multa à ex-Gestora Municipal, com supedâneo no art. 56, VI, da LOTCE/PB.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as notificações de estilo.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*É dever daqueles que administram recursos de outrem, fazer prova do bom e regular emprego desses, demonstrando, mediante documentos hábeis para tanto, a aplicação escorreita e, sobretudo, o atingimento das metas perseguidas. No âmbito público, tal ônus, como predito, incumbe àqueles a quem foi confiado o recebimento/gerenciamento de tais valores. Frente a indícios de conduta danosa, a omissão desse encargo, autoriza a presunção, juris tantum, da verdade acerca das irregularidades apontadas.*

*Em magistrats linhas, o Ministro Relator Moreira Alves (STF), em sede de julgamento do Mandado de Segurança n° 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, assim assentou:*

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”*

*Guardando estreito paralelismo, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão n° 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:*

*“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n° 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”*

*Neste diapasão, o sempre lembrado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:*

*“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”*

*Em linhas adrede discorridas, verifica-se que, mesmo oportunizada a possibilidade de defesa, considerando, ainda, a dilação do prazo regimental, a interessada ofertou o silêncio como resposta, deixando de apresentar qualquer contestação ao relatório da Instrução, o que permite a presunção de verdade sobre os fatos contrários a sua administração. Desta forma, deixo de tecer ponderações, as quais julgo desnecessárias, para me acostar aos entendimentos proferidos pelos Órgãos Auditor e Ministerial, no que tange às imputações à gestora dos valores dispendidos com despesas irregulares com aquisição de sobressalentes e não comprovadas com locação de veículos.*

*No que pertine às despesas com aquisição de combustíveis, tendo em vista a ausência de informações de consumo no SAGRES, bem como, a não localização de tal controle, por parte da atual administração, a Auditoria considerou-as irregulares, em sua totalidade, enquanto o Ministério Público de Contas opinou pela imputação dos valores a ex-Alcaidessa.*

*Concessa vênia, não entendo guardar razoabilidade atribuir responsabilidade de ressarcimento por tais despesas, senão vejamos: de prima, no exercício em comento este Tribunal não exigia o envio de informações ao SAGRES relativas ao controle de consumo de combustíveis, tornando-o obrigatório, apenas, a partir de 01/04/2006, por força da Resolução Normativa RN TC n° 01/2006.*

*Segundo, nos exercícios de 2004, 2006 e 2007 os gastos com combustíveis, de acordo com o SAGRES, importaram em R\$ 711.315,32, R\$ 806.853,46 e R\$ 585.285,24, respectivamente, todos acima do valor adquirido em 2005 (R\$ 464.378,79). Cumpre informar que nos três exercícios pesquisados, o Pleno deste Tribunal entendeu não haver qualquer excesso nas referidas aquisições. Considerando as premissas expostas, entendo que o valor destinado à compra de material carburante mostrou-se dentro dos padrões tolerados, haja vista os exercícios informados, levando-me a dar pela regularidade das despesas em crivo.*

*Por fim, cravo posição no sentido de que este processo não é o lócus apropriado para discussão acerca de ausência de procedimento licitatório, visto que citada matéria já foi alvo de deliberação no corpo da Prestação de Contas Anual, portanto, incorrer-se-ia em, indesejado, bis-in-idem trazer à baila mencionado assunto.*

*Frente os motivos declinados, voto pela(o):*

- *Irregularidade dos gastos realizados pelo Município de Caapora durante o exercício de 2005 com a locação de veículos;*

- *Imputação de débito a ex-Mandatária Municipal, Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 277.424,74, por despesas irregulares e não comprovadas com locação de veículos, no valor de R\$ 171.180,00, e com a aquisição de peças automotivas de reposição, no valor de R\$ 106.244,74;*
- *Aplicação de multa à ex-Gestora Municipal, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 03637/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

- ***julgar irregulares*** os gastos realizados pelo Município de Caapora durante o exercício de 2005 com a locação de veículos;
- ***imputar débito*** a ex-Mandatária Municipal, Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 277.424,74, por despesas irregulares e não comprovadas com locação de veículos, no valor de R\$ 171.180,00, e com a aquisição de peças automotivas de reposição, no valor de R\$ 106.244,74;
- ***aplicar multa*** pessoal a ex-Gestora, Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10, com respaldo no II, art. 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93;
- ***assinar prazo*** de 60(sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntário<sup>1</sup> dos débitos supracitados nos itens 2 e 3, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 19 de agosto de 2010*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

---

<sup>1</sup> Débito – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado